Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-867/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/94367/2011
PROTOCOLO	:	1201103
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	DALTRO FIÚZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 208/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 027/2011
OBJETO DO CONTRATO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO
VALOR CONTRATADO	:	R$ 36.923,58
VALOR EXECUTADO	:	R$ 20.444,30

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 208/2011, conforme o estabelecido no inciso II, do art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular, através da Decisão Singular nº 3-1956/2012, proferida nos autos TC/MS nº 94360/2011, conforme cópia acostada às f.35-36, destes autos.

Cumpre salientar que o contrato, ora em análise, sofreu 02 (duas) alterações através de termo aditivo, devidamente justificada pelo órgão contratante, alterando o valor inicialmente pactuado em R$ 36.923,58, para R$ 20.444,30.

A Unidade Técnica procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva de f.82-86, com fulcro no inciso II, do artigo 311, c.c. a 2ª parte, do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O douto Ministério Público de Contas emitiu o parecer de f.88-89, pugnando pela legalidade e regularidade dos atos praticados nesta segunda fase, e pela recomendação ao responsável pelo órgão contratante, para que observe com maior rigor a legislação que norteia as licitações e contratos administrativos, mais precisamente quanto às publicações dos contratos e respectivas remessas a esta Corte de Contas.

É o que cabe relatar.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Compulsando os autos em epígrafe, observa-se que a formalização do presente contrato e seus Termos Aditivos 1º e 2º, bem como a execução financeira, ocorreram conforme a legislação aplicável à matéria.

Diante do exposto e acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. pela regularidade e legalidade da formalização contratual, dos termos aditivos 1º e 2º, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 208/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda.,** nos termos do artigo 13, V, c.c. o inciso II, do artigo 311, e inciso I, segunda parte do artigo 312, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2. pela recomendação ao Ordenador de Despesas para que cumpra os prazos de publicação dos atos referentes às licitações e contratos administrativos, e respectiva remessa à esta Corte de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no ordenamento regimental deste Tribunal.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande-MS, 26 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb